

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 335/87
de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 156/87 instituiu no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social uma prestação pecuniária designada «subsídio de inserção dos jovens na vida activa» para os jovens à procura do primeiro emprego.

Prevê o artigo 10.º que serão estabelecidas por portaria as normas de execução indispensáveis à aplicação do diploma.

Essas normas são indispensáveis não só pelas características da prestação, mas porque importa adequar a remissão feita no artigo 9.º para o Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, que regula o subsídio de desemprego e o subsídio social de desemprego.

É objectivo da presente portaria estabelecer as normas de adequação que permitem aos serviços e instituições intervenientes (centros de emprego e centros regionais de segurança social) a aplicação eficaz do citado decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 156/87, de 31 de Março, o seguinte:

1.º

Condições de atribuição do subsídio

1 — Consideram-se jovens à procura do primeiro emprego os que nunca tenham trabalhado ou tenham trabalhado por conta própria ou de outrem por período inferior a 180 dias.

2 — As condições de acesso ao subsídio de inserção na vida activa reportam-se à data da apresentação do requerimento.

2.º

Requerimento do subsídio

1 — O subsídio de inserção na vida activa deve ser requerido ao centro regional de segurança social da área da residência do jovem, sendo o requerimento apresentado no centro de emprego da respectiva área.

2 — O requerimento consta do modelo próprio anexo a esta portaria e deve ser instruído com documento comprovativo das habilitações literárias ou de conclusão, com aproveitamento, de curso de formação ou aprendizagem.

3 — Sempre que o requerimento seja entregue sem o documento referido no número anterior, poderá este ser apresentado no prazo de 30 dias.

4 — Quando o documento for apresentado decorrido aquele prazo, o subsídio de inserção só é devido a partir do mês seguinte ao da respectiva apresentação.

3.º

Suspensão da concessão do subsídio

1 — A concessão do subsídio de inserção na vida activa é suspensa:

a) Durante o período de emprego ou ocupação por conta própria inferior a 180 dias;

- b) Durante o tempo de prestação de serviço militar obrigatório;
- c) Durante o número de meses que resultem da divisão do valor da indemnização pecuniária recebida a título de cessação do contrato de trabalho pelo salário, desde que esta indemnização constitua base de incidência contributiva;
- d) Enquanto não forem apresentadas as provas exigidas no artigo 6.º do decreto-lei.

2 — Na situação prevista na alínea d) do número anterior, o pagamento só é devido a partir do mês seguinte ao da apresentação das provas.

4.º

Não cumulabilidade do subsídio

O subsídio de inserção na vida activa não é cumulável com a atribuição de outras prestações de segurança social, quer dos regimes contributivos, quer do regime não contributivo.

5.º

Substituição do subsídio

1 — Se no período de concessão do subsídio de inserção na vida activa o beneficiário iniciar a frequência de um curso de aprendizagem, ou um curso de formação profissional, ou uma acção de formação complementar, aquele subsídio é substituído pelos respectivos subsídio de formação ou bolsa de aprendizagem durante o período correspondente ao curso.

2 — Quando o montante do subsídio de formação ou de bolsa de aprendizagem for inferior ao valor do subsídio de inserção na vida activa, é devido o pagamento da diferença.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1, ao período de concessão do subsídio de inserção é deduzido o período de frequência do curso.

6.º

Competências dos centros regionais de segurança social

A verificação das condições exigidas nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/87 é da competência dos centros regionais de segurança social.

7.º

Competências do Instituto do Emprego e Formação Profissional

1 — Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a definição dos critérios de reconhecimento dos cursos de formação profissional idênticos aos por si promovidos.

2 — Compete ainda ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, através dos centros de emprego:

- a) A verificação das condições exigidas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/87;

b) Assegurar o cumprimento do determinado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 156/87.

8.º

Enquadramento no regime não contributivo da Segurança Social

Os beneficiários do subsídio de inserção na vida activa são inscritos no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social.

9.º

Normas subsidiárias

O regime de aplicação subsidiária constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/87 integra as normas do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, que regem a concessão do subsídio social de desemprego em tudo o que não se mostre incompatível com a natureza do regime não contributivo, designadamente a equivalência à entrada de contribuições.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 2 de Abril de 1987.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

A PREENCHER PELO REQUERENTE						
3 HABILITARIAIS/CURSOS DE FORMAÇÃO E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE						
HABILIT. LITERÁRIAS ... ANO	CONCLUSÃO EM ... / /	ESTADUCA. ESSENCIAL				
CURSOS DE FORMAÇÃO		CONCLUSÃO	CERTIFICAÇÕES FORMAÇÕES			
ESTÁ MATRICULADO NO ENSINO OFICIAL? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não ESTÁ MATRICULADO NO ENSINO PARTICULAR? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não						
FREQUENTA ALGUM CURSO DE APRENDIZAGEM OU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não						
JÁ ALMADA VEZ RECEBEU SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NA VIDA ACTIVA? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não						
EM CASO AFIRMATIVO MENCIONE O CENTRO DE EMPREGO ONDE O INSCRIU: _____						
CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL QUE O PAREOU: _____						
4 COMPOSIÇÃO E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGREGADO FAMILIAR (a)						
BORNE	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO Empreg. (Desempreg.)	ESTADO CIVIL	RENDIM. MENSAL	
REQUERENTE		/ /			_____	
		/ /			_____	
		/ /			_____	
		/ /			_____	
		/ /			_____	
INSCRIU IMPORTÂNCIAS EM BEMMEIO POR SUCESSÃO:						
DOAÇÃO LUTARIA, HERD.: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não						
NO CASO DE TER RECEBIDO INHONUS A IMPORTÂNCIA: _____						
(a) O agregado familiar para efeitos deste subsídio inclui:						
1 - PARA O REQUERENTE CASADO: O CONJUGUE E FILHOS						
2 - PARA O REQUERENTE NÃO CASADO: PAIS, MARIDAS OU PARMASTRO, FILHOS, E OS VÍNCULOS QUE ESTEJAM A CARGO DAQUELES						
O REQUERENTE _____						
BITOLA DE IDENTIDADE N.º _____ DE _____ Ano de Identif. de _____ (Assinatura legível)						
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO						
O requerimento deve ser preenchido com LETRA MAIÚSCULA, de imprensa, escrevendo apenas UMA LETRA EM CADA QUADRADO, deixando um quadrado em branco entre cada palavra. Não devem ser indicadas as partículas de ligação E, DA, DAS, DO, DOS.						
DOCUMENTOS A APRESENTAR						
Certificado de habilitações literárias passado pela entidade competente, ou certificado de qualquer um dos cursos que frequentou, reconhecido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.						
SANÇÕES						
O não cumprimento de deveres e a prestação de falsas declarações faz incorrer o requerente nas penalidades previstas na Lei.						

REQUERIMENTO DE SUBSÍDIO DE INSERÇÃO NA VIDA ACTIVA		
Dec.-Lei n.º		
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL		
Registo de entrada	Informação para despacho	Despacho
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DE EMPREGO		
Registo de entrada	CENTRO DE EMPREGO DE ... INSCRITO CO EN ... / / CÓD. CNP ... / / CÓD. CAE ... CAPACIDADE PARA TRABALHO <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não DISPOENIBILIDADE P/ TRABALHO <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não REÚNE AS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não ESTATÍSTICA Observações	
A PREENCHER PELO REQUERENTE (não preencher se tiverem sombreadas!)		
Ao CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL de ... O qualificador requer o subsídio a que tem direito declarando, sob compromisso de honra, assumir integral responsabilidade pela veracidade das informações que presta neste requerimento.		
1 ELEMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE		
Nº DE BENEFICIÁRIO DA SEG. SOCIAL: _____		
Nome completo ...	_____	
MASCULINO ...	SEXO (F ou M) <input type="checkbox"/>	EST. CIVIL: _____
NATURALIDADE ...	Domicílio	Concelho
MORADA ...	CÓD. DE MORADA: _____	
Domicílio	CÓD. POSTAL: _____	LOCALIDADE: _____
CÓD. DE CONCELHO: _____		
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL		
2 REGISTO INFORMATICO		
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR <input type="checkbox"/>	RENDIMENTO DO AGREGADO FAMILIAR PER CAPITA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
MONTANTE MENSAL DO SUBSÍDIO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> \$	NÚMERO DE MESES CONCEDIDOS <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
DATA DE INÍCIO DO SUBSÍDIO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		
Continua na verso		

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/87/A

O presente projecto de lei visa disciplinar os requerimentos e consequente tramitação a que se refere a alínea d) do artigo 159.º da Constituição, nos termos dos quais os deputados da Assembleia da República podem «requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato».

Por outro lado, aquela disposição constitucional vem reproduzida *ipsis verbis* no Regimento da Assembleia da República [álgebra i) do artigo 5.º].

A doutrina distingue as perguntas [artigo 159.º, alínea c), da Constituição e artigo 5.º, n.º 1, alínea h), do Regimento] dos requerimentos de informações nos moldes seguintes:

As perguntas constituem um instrumento privilegiado de fiscalização e de controle político, que apenas podem ser dirigidas a quem é politicamente responsável perante a Assembleia da República, isto é, ao Governo Central, exigindo do destinatário uma apreciação subjetiva;